



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.004225/2008-21
Recurso nº 902.442 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.195 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria Cofins e PIS
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. PEREMPÇÃO.

É perempto o recurso voluntário não apresentado no prazo de trinta dias, contados da data de ciência do acórdão de primeira instância.

Recurso Voluntário do Qual Não se Conhece

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Presente ao julgamento o Dr. Marcelo Cavalcanti de Albuquerque de Freitas e Castro – OAB/RJ 129.036.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

EDITADO EM 14/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1041 a 1050) apresentado em 22 de fevereiro de 2010 (fl. 1041) contra o Acórdão nº 07-18.201, de 27 de novembro de 2009, da 4ª Turma da DRJ / FNS (fls. 1027 a 1038), cientificado em 12 de janeiro de 2010 (fl. 1040), que, relativamente a auto de infração de Cofins e PIS dos períodos de julho de 2003 a dezembro de 2006, considerou improcedente a impugnação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

MATÉRIAS DISCUTIDAS CONCOMITANTEMENTE NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO JULGADOR ADMINISTRATIVO

Como o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una (inciso XXXV do artigo 5.o da Constituição Federal), não há como haver manifestação das instâncias julgadoras administrativas em relação a matérias que são argüidas concomitantemente nas esferas judicial e administrativa. E tal limitação administrativa se impõe em relação a matérias alegadas tanto em ações judiciais propostas pelo sujeito passivo como em ações judiciais que, apesar de propostas por outros entes legalmente legitimados, tenham o sujeito passivo como parte da relação processual.

SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL - Na falta de previsão legal que a discipline, a suspensão do curso do processo administrativo só é possível por meio de ordem judicial específica que assim o determine.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. DESCARACTERIZAÇÃO COMO NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A existência de decisões judiciais e administrativas que se coadunam com o entendimento defendido pelo sujeito passivo quando do cumprimento de suas obrigações tributárias, não o exime, quando do lançamento tributário, das penalidades e acréscimos legais relativos à exigência de ofício de valores inadimplidos. As decisões judiciais prolatadas em ações individuais não produzem efeitos para outros que não aqueles que compõem a relação processual. E as decisões administrativas, não formalmente dotadas de caráter normativo, igualmente se aplicam inter partes. Decisões administrativas prolatadas pelo contencioso administrativo fiscal, mesmo que reiteradas, não se conformam como "práticas reiteradamente

observadas pelas autoridades administrativas", para os fins previstos no artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Por meio dos Autos de Infração às folhas 433 a 458, foram exigidas da contribuinte acima qualificada as importâncias de R\$ 17.984.386,81 e de R\$ 427.795,47, devidas a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescidas de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos à época do pagamento, referentes aos períodos-base que vão de julho de 2003 a dezembro de 2006.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", às folhas 435 a 437 e 449 a 451, e ao ""Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal"", às folhas 468 a 473, verifica-se que a autuação se deu em razão da ""falta/insuficiência de recolhimento"" da COFINS e do PIS.

A gênese da ação fiscal se deu com a Decisão Judicial n.º 774/2007 (cópia às folhas 06 a 10). Tal decisão foi prolatada pela Justiça Federal (Seção Judiciária do Distrito Federal - 22.ª Vara), nos autos de Ação Civil Pública (processo n.º 2007.34.00.004059-3) no âmbito da qual o Ministério Público Federal, como autor, requer ""em sede liminar, a declaração da ilegalidade em relação à imunidade tributária concedida à ré, de forma a impedir que a Administração Pública volte a lhe conceder o CEBAS [Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social], além de possibilitar o lançamento pelo Fisco dos créditos relativos a contribuições sociais, mantendo-se a suspensão da exigibilidade e com emissão de CND [Certidão Negativa de Débitos]. Requer ainda o depósito judicial dos montantes devidos à seguridade social"".

Do relatório da decisão judicial se extrai ainda que:

(a) o Ministério Público Federal "alega que a Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - é reconhecida pelo INSS como entidade isenta das contribuições a seguridade social, sendo que tal reconhecimento decorre de má-interpretação de dispositivos legais e constitucionais por parte do CNAS e do INSS";

(b) "intimados os réus a se manifestarem, compareceram aos autos a União Federal e a UNIVALI. O INSS não se pronunciou";

(c) "A União Federal funda sua defesa na presunção de legitimidade dos atos administrativos";

(d) "A UNIVALI alega, em preliminar, a ilegitimidade do MPF para ajuizar ações cujo objeto tenham natureza tributária e vedação da via processual. No mérito do pedido liminar sustenta

a impossibilidade do deferimento da medida, uma vez que a determinação para o depósito judicial do valor das contribuições retiraria da ré a possibilidade de discussão na via administrativa. Afirma que se trata de instituição com personalidade jurídica de direito privado. Também alega que o STF, em decisão proferida em sede de cautelar de ADIn, entendeu pelo caráter filantrópico das entidades que promovem a educação".

Diante do litígio posto, assim decidiu o Juízo Federal:

"Por essas razões, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para suspender os efeitos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS concedido à ré e determinar à Administração Tributária o lançamento dos créditos da Seguridade Social, sendo certo que a respectiva exigibilidade dos créditos inscritos ficará suspensa, não impedindo a concessão de CND em razão desses créditos."

Com base, assim, na ordem constante da decisão judicial, é que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí/SC tratou de abrir procedimento fiscal contra a contribuinte, no âmbito do qual foram efetuadas as verificações fiscais com a consideração estrita dos termos do decisum (afastamento da imunidade da contribuinte frente às contribuições sociais). Como resultado, restaram constatados os valores inadimplidos que dão objeto aos lançamentos objeto do presente processo.

Irresignada com as autuações, apresentou a contribuinte, por meio de seu representante legal - mandato às folhas 524 a 526 -, as impugnações às folhas 478 a 522 e 665 a 695, nas quais expõe suas razões de contestação.

Inicialmente, alega que os lançamentos, efetuados que foram com base em decisão judicial, estão eivados de nulidade em razão de suas questões:

(a) "no tocante à motivação: é certo que Ação Civil Pública não pode prestar-se a cobrança de tributos consoante Lei n. 7.347, de 1985"; e

(b) "no tocante a competência do agente produtor da norma motivadora do lançamento: o titular da Ação Civil Pública (MPF) sobre a qual se funda o lançamento não pode extrapolar sua competência, avocando atribuições da União (AGU), exigindo sejam lançados e cobrados tributos, notadamente o PIS [e a COFINS]".

A seguir, alega que "como instituição de educação sem fins lucrativos, goza da imunidade quanto às contribuições sociais (gênero da qual a espécie PIS [e COFINS] faz parte), prevista no parágrafo 7.o do artigo 195, prerrogativa das instituições de assistência social como a impugnante".

Declara a contribuinte, assim, que as impugnações se destinam à desconstituição dos créditos tributários, "face a nulidade do ato-

norma de lançamento, assim como da imunidade que goza a impugnante frente às contribuições sociais, nos termos da Carta Constitucional".

Na sequência, argumenta a contribuinte que:

"[...] a matéria de mérito tratada no Auto de Infração objeto do presente PAF é a mesma matéria de mérito objeto da Ação Civil Pública referida. Notadamente, o ponto principal da discussão tem relação direta com o direito da impugnante ao gozo da imunidade a contribuições sociais, haja vista a garantia constitucional imposta pelo artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição da República.

"Dessa forma, há patente prejuízo ao direito de defesa da impugnante, sendo o sobrestamento do processo administrativo medida que se impõe, uma vez que o julgamento da Ação Civil Pública já referida é que, enfim, manterá ou não o crédito tributário constituído. O julgamento da ação judicial apontada é causa prejudicial ao julgamento do processo administrativo."

Alega a contribuinte, como base para seu pleito de sobrestamento do julgamento administrativo, que apesar de a judicialização de matéria discutida em processo administrativo impor a renúncia às instâncias administrativas, no "presente caso se trata de hipótese sui generis, uma vez que a judicialização da matéria não ocorreu em função do ajuizamento de ação pela impugnante, mas por ação ajuizada pelo Ministério Público Federal". Entende que "não obstante o julgador administrativo busque respeitar a supremacia das decisões judiciais, há que se evidenciar que no presente caso está sendo cerceada garantia constitucional imposta em favor do contribuinte, notadamente o direito ao exercício da ampla defesa em processo administrativo". Destaca, assim, que "a negativa de discussão, por parte das autoridades administrativas julgadoras, de todos os argumentos postos na presente impugnação impõe cerceamento ao contraditório, prejuízo evidente à garantia constitucional referida. Desta forma, como se pode negar a administração pública a não conhecer os argumentos acerca da imunidade tributária da impugnante se essa é a principal condição para o julgamento de mérito do presente processo".

Seguindo em suas impugnações, discorre a contribuinte longamente sobre:

- (a) sua condição jurídica;*
- (b) o caráter de contribuição Social do PIS e da COFINS;*
- (c) a necessidade de lei que regule a imunidade às contribuições sociais (nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal);*
- (d) o cumprimento dos requisitos constantes do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991.*

Tais alegações não serão aqui minudentemente relatoriadas, em face daquilo que se prolatará no voto deste acórdão.

Contesta a contribuinte, também, a exigência de multa e juros de mora, dado o direito à imunidade da impugnante e a inexistência de mora para com suas obrigações legais. Entende a contribuinte que é entidade beneficente de assistência social, o que lhe coloca na posição de imune às contribuições sociais. Além disso, argumenta que:

(a) a ordem judicial determinou o lançamento apenas do crédito tributário;

(b) inexistente mora, já que não fosse a decisão judicial, não teria a contribuinte a obrigação de recolher os tributos lançados;

(c) as autoridades administrativas fiscais vêm reconhecendo o direito à imunidade às contribuições sociais para as entidades análogas à ora impugnante. Assim, com base no artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, não poderia haver imposição de penalidades, juros de mora e atualização monetária, dado o respeito pregresso às práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(d) também o Poder Judiciário vem se manifestando, em outros feitos judiciais, no sentido de que entidades equiparadas à ora impugnante gozam da imunidade retromencionada.

Ao final, resume a contribuinte seus pleitos:

(a) declaração da improcedência dos autos de infração, em razão da imunidade às contribuições sociais prevista no artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição Federal;

(b) reconhecimento da impossibilidade jurídica de cobrança de juros e multa de mora, haja vista a ausência de mora no cumprimento das obrigações tributárias e a violação, pela fiscalização, do artigo 100 do CTN;

(c) alternativamente, o sobrestamento do feito administrativo até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública."

No recurso, repetiu as argumentações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Embora o recurso tenha sido assinado em 10 de fevereiro de 2010 (fl. 1050), a protocolização ocorreu somente em 22 de fevereiro de 2010, conforme destacado no relatório.

Como a Interessada teve ciência da Intimação nº 2, de 2010 (fl. 1039), em 12 de janeiro de 2010 (fl. 1040), passaram-se mais de trinta dias entre a data da ciência e a data da protocolização do recurso.

Observe-se que não há nos autos observação alguma sobre a forma de protocolização do recurso.

Assim, à vista das disposições do art. 33, c/c o art. 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo final para apresentação do recurso seria 12 de fevereiro de 2010, razão pela qual, nos termos do art. 34 do referido Decreto, o recurso é perempto.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco